



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito civil nº14.0723.0001731/2015-4

ASSUNTO: Prevenção e repressão aos trotes violentos ou que violem a Dignidade da Pessoa Humana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotoria de Justiça Cível de Direitos Humanos e Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Piracicaba, por meio de seus representantes subscritores, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 113, § 1º, da lei Complementar Estadual nº 734/93 e no artigo 94, do Ato Normativo nº 484/06-CPJ.

Considerando que ao Ministério Público, nos moldes do artigo 127 da Constituição Federal e artigo 91 da Constituição do Estado de São Paulo, incumbe a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ao Ministério Público, por meio de inquérito civil e ação civil pública, incumbe a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que a Lei Estadual nº 10.454/99, estabelece em seu artigo 1º que "*é vedada a realização de trote aos calouros de escolas superiores e de universidades estaduais, quando promovido sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos*".

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o artigo 2º da referida Lei determina, à direção das instituições públicas de ensino superior, a adoção de iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos, definidos no artigo 1º, sob pena de responder por sua omissão ou condescendência (inciso I); bem como a aplicação de "penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente lei, incluindo expulsão da escola, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis" (inciso II).

Considerando que a Portaria GR nº 3154, de 27 de abril de 1999, proíbe o trote na Universidade de São Paulo (artigo 1º), não tolerando *"qualquer tipo de manifestação estudantil que cause, a quem quer que seja, agressão física, moral ou outras formas de constrangimento, dentro ou fora do âmbito da Universidade"* (artigo 2º), considerando-o *"falta grave"*, com possível *"aplicação das penalidades de expulsão ou suspensão previstas no regime disciplinar da Universidade, após processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa"* (parágrafo único).

Considerando a necessidade de sistematização de combate ao trote ilegal que por ventura ocorra na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, com a adoção de medidas preventivas e repressivas para garantia do respeito à Dignidade da Pessoa Humana, condição indissociável e inalienável para o exercício dos direitos humanos de seus universitários;

RESOLVEM:

Recomendar ao Ilustríssimo Dr. **LUIZ GUSTAVO NUSSIO**, DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - USP, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1) No exercício de seu Poder Administrativo de Autotutela e de sua prerrogativa de organização administrativa, a:

1.1) Criação do GRUPO PERMANENTE DE ATENDIMENTO DE VÍTIMAS E DENÚNCIAS DE TROTE no campo "Luiz de Queiroz", composto por servidores públicos da ESALQ, assistentes sociais, docentes e alunos para acolhimento de eventuais vítimas ou denunciadores dos trotes previstos no artigo 1º da Lei Estadual nº 10.454/99, a fim de que recebam o tratamento necessário para a formalização de denúncia contra seus agressores, evitando-lhes quaisquer constrangimentos físicos ou morais;

1.2) Desenvolvimento de atividades de capacitação de servidores públicos, assistentes sociais, docentes e alunos da ESALQ para enfrentamento das questões referentes aos trotes previstos no artigo 1º da Lei 10.454/99, notadamente para conscientização das práticas ilícitas, da formatação dos procedimentos de autuações das infrações cometidas, dos procedimentos disciplinares instaurados e das providências a serem tomadas para o acolhimento de denunciadores e vítimas;

1.3) Nos termos da Portaria GR nº 3143/98, a veiculação de informativo aos alunos ingressantes quanto à legislação que cuida do trote universitário, bem como sobre a existência de canais internos de comunicação para denúncia dessa prática;

1.4) Encaminhamento das vítimas ou noticiantes dos trotes previstos no artigo 1º da Lei 10.454/99 à Promotoria de Justiça de Piracicaba, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para apuração de condutas criminosas e que atentem contra os direitos humanos de seu corpo discente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) No exercício de seu Poder Administrativo Disciplinar e de sua prerrogativa de aplicação das penalidades disciplinares previstas no regimento disciplinar da Universidade de São Paulo, a:

2.1) Nos termos da normatização específica da Autarquia, a constituição de Comissão de Apuração Disciplinar, composta por servidores públicos, assistentes sociais e docentes, para a tramitação das sindicâncias disciplinares instauradas em decorrência das práticas ilícitas previstas no artigo 1º da Lei 10.545/99, assegurando, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa;

2.2) Constituição de banco de dados com o histórico disciplinar de alunos que incorreram nas práticas ilícitas previstas no artigo 1º da Lei 10.545/99, a fim de que seja possível a aplicação de penalidades de acordo com a gravidade das condutas cometidas e com o grau de reincidência destas, nos termos do regimento disciplinar da Universidade de São Paulo;

2.3) Garantia do devido sigilo do histórico disciplinar de alunos, para que tais informações sejam utilizadas apenas nas sindicâncias disciplinares instauradas;

2.4) Garantia da celeridade das sindicâncias instauradas e a aplicação das penalidade decorrentes, em atenção ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Portaria GR nº 3154, de 27 de abril de 1999;

2.5) Encaminhamento de cópia do procedimento disciplinar instaurado para a Promotoria de Justiça de Piracicaba, nos casos em que as apurações disciplinares também envolverem condutas criminosas, para que sejam tomadas as providências necessárias na apuração de responsabilidade penal e que atentem contra os direitos humanos de seu corpo discente;

Três assinaturas manuscritas em azul, localizadas na parte inferior direita da página. A primeira assinatura é uma letra 'D' estilizada. A segunda é uma letra 'B' estilizada. A terceira é uma assinatura mais complexa, possivelmente 'J.B.' ou similar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.6) Recebimento comunicações de fatos encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Piracicaba, que importem na violação ao disposto no artigo 1º da lei 10.454/99, para a devida instauração de sindicâncias disciplinares;

3.) Uma vez aceita, confira publicidade à presente Recomendação, no prazo de cinco dias, fixando-a em local visível e publicando-a em órgão oficial, comprovando-se posteriormente a esta Promotoria de Justiça por ofício;

4.) Em caso de ser negada a publicidade ou do não acatamento dos termos desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento da ação civil pública cabível, sem prejuízo da ação de improbidade administrativa, dada a prévia ciência da ilicitude.

Piracicaba, 06 de outubro de 2015.


ALUISIO ANTONIO MACIEL NETO
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACICABA


MARIA CHRISTINA MARTON CORRÊA SEIFARTH DE FREITAS
5º PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIRACICABA

De acordo:


LUIZ GUSTAVO NUSSIO
DIRETOR DA ESCOLA DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - USP